



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/121 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a TVI - dia 21/01/19 - Programa: "Você na TV!" -
Conteúdo acerca de sem-abrigo**

**Lisboa
13 de abril de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/121 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI - dia 21/01/19 - Programa: "Você na TV!" - Conteúdo acerca de sem-abrigo

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de janeiro de 2019, uma participação contra a TVI - dia 21/01/19 - Programa: "Você na TV!" - Conteúdo acerca de sem-abrigo.
2. Na participação é alegado que, durante a emissão deste programa, é emitida uma "reportagem" onde o actor Pedro Carvalho fingia ser um sem-abrigo para obter histórias reais de sem-abrigo e assim passar uma mensagem de consciencialização".
3. Consequentemente, na participação é colocada a questão: "Será que é necessário cair no ridículo, mascarar um actor com uma barba falsa para se infiltrar no meio de sem abrigos para passar uma mensagem?"
4. Considera-se que esta conduta desrespeita a dignidade humana de um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade social: "Usaram histórias íntimas de pessoas fragilizadas para aumentar audiências sem um propósito humanitário. Apenas choque. Foi ofensivo e de muito mau gosto, sem qualquer respeito pela condição humana."

II. Posição do Denunciado

5. Por ofícios, enviados a 29 de janeiro de 2019, foi dado conhecimento ao Presidente do Conselho de Administração do teor da participação em apreço, e ao Diretor de programas da TVI foi solicitado que se pronunciasse sobre a mesma.

6. Por fax, datado de 12 de fevereiro de 2019, subscrito por Senhor advogado que assina pela TVI, são suscitadas várias questões que, de acordo com o alegado, inviabilizam a realização de uma defesa adequada.
7. Argumenta, em suma, que, está em causa um procedimento de queixa e não um procedimento oficioso e, como tal, não foram respeitadas as formalidades previstas no artigo 102.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
8. Solicita que «todas as comunicações que lhe vierem a ser dirigidas (à TVI) enquanto interessada no âmbito do presente procedimento lhe sejam dirigidas diretamente.
9. Defende que o disposto no artigo 35.º, n.º 2, da Lei da Televisão «não impõe que a TVI seja representada no presente procedimento por ninguém em particular. A escolha dos representantes da TVI no presente procedimento cabe apenas e tão só à TVI».
10. Mais refere que a TVI aguarda «que lhe seja permitido exercer o direito de audiência prévia no presente procedimento».
11. A 19 de fevereiro de 2019, em aditamento ao fax inicial, o denunciado forneceu uma ligação de acesso ao vídeo do programa.
12. Não foi apresentada pronúncia pelo Diretor de Programas da TVI.

III. Questões prévias

13. No âmbito das suas atribuições e competências, designadamente a prevista no artigo 8.º, alínea j) dos seus Estatutos, a ERC pode iniciar procedimentos de natureza oficiosa, quer por sua iniciativa, quer na sequência de denúncias/participações que lhe sejam transmitidas por terceiros, na medida em que os factos trazidos ao seu conhecimento possam, eventualmente, consubstanciar a violação das normas reguladoras da atividade de comunicação social (v. artigos 64.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC e 53.º do CPA).

14. Tratando-se de um procedimento de natureza oficiosa, não se afigura necessário o cumprimento das formalidades previstas no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
15. Atendendo à matéria em análise, por via do ofício que lhe foi enviado pela ERC, o diretor de programas da *TV* foi informado da abertura de um procedimento oficioso, notificado do teor da participação em apreço e para se pronunciar, querendo, sobre o teor da mesma, no prazo de 10 dias, conforme dispõe o artigo 86.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.
16. A ERC já se pronunciou, por diversas vezes, em casos similares, no sentido de que nos termos do n.º 6 do artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), os cargos de direção e chefia na área da informação e de programação, são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador televisivo interferir na produção dos conteúdos, bem como na forma da sua apresentação, tendo ainda presente o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), onde se erige o direito fundamental de liberdade e autonomia inerente ao exercício de funções nos órgãos de comunicação social face ao poder económico.
17. Assim, considerando a autonomia dos cargos de direção e chefia nas áreas da informação e da programação, o operador de televisão apenas pode ser representado perante o regulador, naquelas áreas, pelo respetivo diretor, no caso, o diretor de programação.
18. *In casu*, estando em apreciação a eventual violação do cumprimento das regras legais aplicáveis à atividade de comunicação social e considerando o sentido da decisão, não tem aplicação o disposto no artigo 121.º do CPA.

IV. Apreciação do conteúdo visado

19. O programa "Você na TV!" é um talk-show da TVI "apresentado por Manuel Luís Goucha e Maria Cerqueira Gomes. Todas as manhãs, de segunda a sexta-feira", em direto.

- 20.** No dia 21 de janeiro de 2019 é divulgado ao público um "Projeto Você na TV!" que, nas palavras do apresentador, constitui um "verdadeiro documento televisivo". "O ator Pedro Carvalho foi realmente conhecer histórias reais da noite lisboeta".
- 21.** O vídeo da experiência de rua do ator – "Projeto Você na TV!" – é promovido em vários momentos da emissão da manhã, designadamente pelas 10h14, uma hora depois pelas 11h14, seguidamente às 11h29 e 12h07.
- 22.** Estas promoções antecipam as imagens do ator a ser caracterizado enquanto sem-abrigo e das suas interações com pessoas em situação de sem-abrigo. Possuem música e destaques gráficos salientando a "veracidade" e o facto de se tratar de "histórias reais".
- 23.** A divulgação do projeto baseia-se na espectacularidade de uma experiência considerada inédita – o ator passa uma noite na rua –, humana, real e emocional. São "histórias que não imaginamos" e que "merecem ser partilhadas". O elemento central, a par da referida apresentação desta experiência como um documento de natureza antropológica, é o próprio actor Pedro Carvalho, ou seja, o que sentiu, como vê as pessoas em tal situação, as emoções vividas em todo o processo, entre outros aspetos. É explicitado que se trata da experiência de uma noite.
- 24.** Pelas 12h17, o conteúdo transmitido passa pelas imagens do jovem actor caracterizado com longas barbas, roupas sujas, transportando cartões e um carrinho de compras, junto a um carril de comboios. Os destaques gráficos realçam frases e palavras das pessoas que dormem na rua. A primeira interação, da qual vemos uns excertos, envolve um indivíduo que se sente só, afastado dos filhos, em estado alcoolizado, e que refere os receios que sente em viver em tal situação, sujeito a vários perigos. São utilizadas técnicas de ocultação ao nível da face da pessoa em situação de sem-abrigo.
- 25.** Nas promoções, e na exibição mais prolongada do vídeo, as pessoas em situação de rua exteriorizam os seus desgostos, receios e perceções, como o sentimento de serem discriminados pelos restantes cidadãos ("as pessoas olham mais o aspeto do que o

interior"). Os sentimentos passam por criticar os restantes cidadãos ao nível da sua insensibilidade face à sua situação.

26. Após os três minutos iniciais da gravação, a emissão é retomada em direto a partir do estúdio. Em estúdio, Pedro Carvalho partilha a forma como avalia a sua experiência, considerando ter sido "uma das coisas mais difíceis" que já fez. São partilhadas, de forma intervalada com a exibição das imagens captadas, que comenta, as suas emoções e perceções acerca da realidade de sem-abrigo. O ator expressa-se de forma emocionada e os planos de câmara aproximam-se do seu olhar lacrimajante. Este refere que o olhavam também com esperança. Para melhor compreender o fenómeno, designadamente o expressar, por parte de alguns, de uma suposta preferência por estar na rua, Pedro Carvalho menciona que procurou informar-se junto de uma amiga psicóloga, e que esta lhe explicou que "estas pessoas desenvolvem estas patologias".
27. São situações em que "ninguém vai para a rua porque quer" mas "acontece" e "uma pessoa habitua-se", dizem, por vezes, "não quero estar em casa", preferindo a "liberdade". Podem rejeitar o apoio, "há vício", "muito álcool", "bola de neve". Há quem queira sair e aguarde uma oportunidade. De um modo geral, verifica-se que as perceções são balanceadas, ou seja, as pessoas em situação de sem-abrigo são descritas como uma comunidade, apesar das semelhanças da situação de rua, diversa.
28. A realidade das pessoas em situação de sem-abrigo é caracterizada também como "selva"; "ninguém confia em ninguém", "clã". E por outro lado, "há também proteção", "pode haver solidariedade". São mostradas diferentes perspetivas.
29. É promovida uma mensagem de mobilização para a assistência a pessoas em situação de sem-abrigo, quer pelas pessoas convidadas a estúdio, quer pelas palavras do próprio ator. Em suma, pode ser "tão fácil ajudar".
30. Em termos das presenças em estúdio, Marcelo Reis, distribuidor de entregas alimentares, explica, tal como vemos nas imagens, e situação que também surpreendeu o ator Pedro Carvalho na noite que passou na rua acompanhado de um assistente, que quando as

refeições não são reclamadas/entregues aos destinatários, as distribui a quem precisa. O apresentador oferece ao convidado, com aplausos, e a título de reconhecimento da sua boa ação, um telemóvel, uma vez que o dele não estava a funcionar, afetando a sua atividade profissional.

31. Nil Amrutlal e Pedro Campos são dois jovens que, na noite em causa, se encontravam a distribuir, por sua própria iniciativa, refeições ligeiras às pessoas em situação de rua. O apresentador, também como reconhecimento e incentivo desta iniciativa, oferece aos jovens um cheque no valor de quinhentos euros (500€).
32. Sendo mencionado que este projeto continuaria a ser divulgado no dia seguinte, a ERC analisou a emissão do dia 22 de janeiro de 2019 do programa "Você na TV!" naquilo que respeita ao conteúdo da participação em causa.
33. As mesmas histórias são retomadas, designadamente a de um jovem de 28 anos divorciado que lamenta não ter contacto com os filhos, o episódio da distribuição das *pizzas* pelo estafeta, bem como o caso de Vítor (sem-abrigo a dormir na zona de Santa Apolónia).
34. Atentando ao caso de Vítor, referido no programa de dia 21 de janeiro, este tem um filho de 12 anos, é pintor, e dorme na zona de Santa Apolónia, estando a aguardar uma oportunidade para se reinserir. Na emissão do dia 22 de janeiro, o caso de Vítor é promovido ao longo dos vários excertos promocionais do "documento humano e televisivo" (segundo o apresentador) num registo de "já há desenvolvimentos felizes em relação a uma história que partilhámos ontem". O seu caso encerra a divulgação da experiência do ator Pedro Carvalho que, mais uma vez, em estúdio, partilha o "quanto tudo isto foi tão marcante" para si.
35. É com lágrimas que ouve as palavras de Vítor informando que uma das filhas o viera buscar à rua e que estava agora em casa de outro dos seus filhos. Esta pessoa em situação de sem-abrigo foi especialmente importante por demonstrar a sua solidariedade e acolher um novo sem-abrigo, explicando como se passava a distribuição alimentar, ou seja, acolhendo o ator.

36. O apresentador oferece a Vítor, através do patrocínio da *Malo Clinic*, um tratamento dentário, uma vez que os seus dentes, como o próprio concorda, estão em mau estado, ajudando-o assim a melhorar a sua apresentação/imagem.
37. Neste segundo dia de emissão, Manuel Luís Goucha salienta que as imagens foram recolhidas com câmaras ocultas e que as pessoas filmadas, depois de informadas, deram a sua autorização (12h17).
38. Em estúdio, para a emissão do dia 22 janeiro, para além do ator, está presente Nuno Jardim representando o Centro de Apoio ao Sem-Abrigo (CASA). A sua intervenção salienta que a consciencialização acerca do problema é importante, incluindo a promoção do trabalho de voluntariado. O ator Pedro Carvalho havia já referido que, na sua rede social, várias pessoas tinham demonstrado interesse em fazer voluntariado na sequência destas imagens.
39. De um ponto de vista técnico, o convidado presente Nuno Jardim representando o Centro de Apoio ao Sem-Abrigo (CASA) contribui para desmistificar a ideia referida em vários momentos de que há os casos paradigmáticos que optam por estar na rua. Este convidado permite diversificar as abordagens acerca do fenómeno.

V. Análise e Fundamentação

40. Os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelecem, no artigo 8.º, alínea d), que é atribuição da ERC assegurar “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
41. Dispõe o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC que incumbe ao Conselho Regulador, «no exercício de funções de regulação e supervisão», fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».

- 42.** O artigo 27.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido estabelece que a “programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
- 43.** O artigo 34.º, n.º1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, determina que todos "os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes".
- 44.** Por seu turno, a Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra no seu artigo 26.º, n.º 1, que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 45.** O direito à imagem e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada encontram-se plasmados nos artigos 79.º e 80.º, do Código Civil.
- 46.** Assim, dispõe o artigo 79.º do mencionado diploma legal:
- «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2, do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.
2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.
3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decore da pessoa retratada.»

- 47.** Estabelece o artigo 80.º, sob a epígrafe “Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”:
- «1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.
 2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas».
- 48.** No que respeita à relação do conteúdo analisado com o enquadramento legal referido, e no que concerne às mensagens veiculadas do ponto de vista da discriminação, verifica-se que há o predomínio da noção de "aquelas pessoas", "estas pessoas", no sentido do "eles", diferente do "nós".
- 49.** As teorias sociológicas que se debruçam sobre este fenómeno têm vindo a salientar que a situação de rua se deve a uma causalidade múltipla de fatores. Salienta-se, para evitar a estigmatização e o fosso da diferença, que se utilizem termos como pessoas em situação de sem-abrigo ao invés de “os sem-abrigo”, precisamente para vincar que se trata de uma situação e não de uma característica inerente à pessoa.
- 50.** No segundo dia de emissão, Manuel Luís Goucha salienta que as imagens foram recolhidas com câmaras ocultas e que as pessoas filmadas, depois de informadas, deram a sua autorização (12h17). Pressupõe-se assim que os dados fornecidos o foram sob consentimento dos retratados e que, mantendo-se as técnicas de ocultação de imagem, a divulgação dos seus casos não constitui um obstáculo em termos das suas possibilidades de inserção social futuras (por passarem a ser associados a esta situação de rua).
- 51.** Tal não é o caso de Vítor que, de um ponto de vista da preservação da sua identidade, e apesar de constituir um resultado feliz deste documento televisivo, há, sob seu consentimento, a divulgação da sua imagem e nome completo. Saliente-se que, apesar de haver um consentimento, a divulgação pública desta situação poderá para o próprio ter consequências condicionantes.
- 52.** Verifica-se que os nomes utilizados são os verdadeiros podendo, quando propício, optar-se por nomes fictícios.

- 53.** Ressalve-se que, a par da complexidade do percurso que leva a este tipo de situação, está também a precariedade das soluções de saída da situação. O caso de Vítor emocionou, porém, deduzir que as condições familiares reunidas asseguram uma solução de saída sustentável será precipitado.
- 54.** Como referido, de um ponto de vista técnico, o convidado Nuno Jardim representando o Centro de Apoio ao Sem-Abrigo (CASA) contribui para desmistificar a ideia referida em vários momentos de que há os casos paradigmáticos que optam por estar na rua. A prevalência desta imagem social pode gerar o estereótipo que leve ao fenómeno denominado de "culpabilização da vítima". Dito de outra forma, "se está na rua é porque quer".
- 55.** Porém, a referida presença de natureza institucional apenas é perceptível para o público do programa emitido no dia 22 de janeiro. Num contexto de programas emitidos em continuidade, a diversidade de perspetivas existe apenas na globalidade das duas emissões.
- 56.** Conclui-se que o trabalho realizado simplifica a complexidade do fenómeno. No segundo dia da emissão há a presença de um profissional, ou representante formal de uma instituição nesta área, procurando-se algum equilíbrio. Porém, não se trata de um conteúdo jornalístico informativo mas antes um "documento humano e televisivo". O tom do registo é de partilha de histórias reais. São unidas "promoções/reconhecimentos/prémios" a título de incentivo à solidariedade e às "boas ações".
- 57.** Há uma procura em vários momentos, e a partir do próprio ator, de promover a solidariedade e apoio aos indivíduos nesta situação, não se considerando que a sua dignidade seja afetada. Esta ação orientada para a mobilização da participação cívica é apoiada pelo representante de uma instituição.
- 58.** Compreende-se, tal como advogado na participação dirigida à ERC, que o aliar de um problema social com uma abordagem televisiva de entretenimento que explora os sentimentos de um ator, que se disfarçou para obter relatos reais que sensibilizam e visam

cativar o público, para além da dimensão de patrocínio e recompensas das boas ações, se possa revestir de alguma colisão em termos de valores pessoais. Pese embora a legitimidade pessoal desta perceção, considera-se que pela presença em estúdio de um profissional, pela diversidade de perspetivas manifestada, pela menção aos consentimentos e informação prestada às pessoas envolvidas e intuito de consciencialização e promoção da participação cívica com um propósito humanitário, não se encontra base para determinar que tenham sido desrespeitados os limites à programação.

59. Conclui-se que embora a simplificação do fenómeno relatada apresente as suas limitações para a compreensão objetiva e integral desta realidade, e não se tratando de um espaço de informação, não se considera que os elementos identificados incorram no desrespeito da dignidade humana.
60. Em termos da salvaguarda da imagem das pessoas envolvidas, o apresentador salienta que se procurou "manter a dignidade de cada um, não mostrando caras". Verifica-se que, de um modo geral, são utilizadas técnicas de ocultação de imagem. No entanto, por volta das 12h25 do dia 21 de janeiro, quando as imagens mostram o momento em que o estafeta distribuía as *pizzas*, é identificável uma pessoa em situação de sem-abrigo. A sua face é visível e a sua voz audível. No segundo dia de emissão, no mesmo momento de distribuição das *pizzas*, é visível o rosto das pessoas que aí se encontram a dormir (12h16, 12h24).
61. Como se referiu, no segundo dia de emissão, Manuel Luís Goucha salienta que as pessoas filmadas, depois de informadas, deram a sua autorização (12h17).
62. Considera-se importante ter presente as limitações de um consentimento disponibilizado em situações de vulnerabilidade social, ou nas condições de vida extremas como as observadas.
63. Com efeito, as imagens em questão foram recolhidas num espaço de intimidade das pessoas filmadas as quais se encontram numa situação de especial fragilidade (é visível o rosto das pessoas que aí se encontram a dormir).

- 64.** Refira-se que, a proibição constante do n.º 3, do artigo 79.º do Código Civil, vale também para os casos em que, pese embora se verifique o consentimento, a recolha e a divulgação de imagens, atinja a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física.
- 65.** Não obstante, considera-se que as imagens observadas não são de molde a que possam ser tidas como ofensivas do valor da dignidade da pessoa humana, o que tornaria irrelevante o consentimento, por contrário aos princípios da ordem pública, e ilícita a sua difusão.
- 66.** Quando referidos nomes e locais de pemoita, como "Vítor, filho de 12 anos, pintor", "zona de Santa Apolónia", não é mencionado que são utilizados nomes fictícios. Será legítimo deduzir que são elementos de identificação reais. No segundo dia de emissão, verifica-se que o nome referido e a divulgação do seu caso contribuiu para um "desenvolvimento feliz", ou seja, de momento está em casa de um dos filhos. Este indivíduo passa a ser identificado através do seu nome próprio e apelido. É fundamental salientar que "desfechos felizes" não podem comprometer o direito a que esta situação seja anónima para o futuro de quem a experienciou, uma vez que a pode tornar alvo de uma discriminação a longo prazo passando a ser reconhecido como o sem-abrigo que esteve no programa x ou y.
- 67.** A divulgação de casos "temporariamente resolvidos" a título de "desfecho feliz" pode também assumir um impacto negativo, se sujeitos a um retrocesso, em termos da estabilidade emocional da pessoa envolvida.
- 68.** Contudo, considera-se que, embora existam elementos de natureza desadequada, há elementos que se podem considerar conduzidos de forma adaptada. Tal, em conformidade com o "Guia para Profissionais da Área da Comunicação no Âmbito do Fenómeno das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo"¹ elaborado pelo Grupo para a Implementação, Monitorização e Avaliação da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023.

¹<http://www.enipssa.pt/documents/10180/11876/Guia+para+profissionais+da+%C3%A1rea+da+comunica%C3%A7%C3%A3o+no+%C3%A2mbito+do+fen%C3%B3meno+das+peessoas+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+sem-abrigo/7dc7610c-913b-4547-90b7-5ee320a63b25>

- 69.** Importou elencar os elementos em cima a título de consciencialização e sensibilização para os OCS que abordem esta temática. Porém, pese embora a presença de referências consideradas desadequadas, não se considera que a dignidade da pessoa humana tenha sido desrespeitada, estando os conteúdos transmitidos ao abrigo da liberdade de programação.
- 70.** Feitas as ressalvas consideradas adequadas a título de consciencialização e sensibilização, não se considera que os conteúdos em causa tenham colidido com a dignidade da pessoa humana, propondo-se o arquivamento.

VI. Deliberação

Apreciada a participação contra a TVI – dia 21/01/19 – Programa: "Você na TV!" – Conteúdo acerca de sem-abrigo, tomando como assunto a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, o Conselho Regulador, nos termos da alínea d) do artigo 8.º, alínea a) do nº 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovadas pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como o disposto no artigo 27.º, n.º1 e artigo 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, delibera pelo arquivamento do procedimento.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo